

Acórdão: 14.354/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058162-03  
Impugnante: Margaret Nogueira Coutinho  
PTA/AI: 02.000144323-11  
CPF: 445459406-68  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo. Mantida a responsabilidade tributária do transportador, haja vista o disposto no artigo 21 da Lei 6.763/75.**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatado pelo Fisco o transporte de abajur e louças decorativas desacobertadas de documento fiscal. Infração caracterizada.**

**Impugnação improcedente. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26 a 29, alegando em preliminar que não teve nenhuma relação com a infração constatada pelo Fisco, pois como transportador, entende, não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade por transportar mercadoria sem nota fiscal.

No mérito, além de renovar os mesmos argumentos, discorda dos valores arbitrados pelo Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 33 a 37 refutando as alegações de defesa, principalmente no que tange à contestação da sujeição passiva, citando o art. 21 da Lei 6.763/75 e os artigos 121 e 128 do CTN que dispõe sobre a solidariedade e a sujeição passiva.

Quanto ao arbitramento, informa que o procedimento foi realizado conforme o disposto no art. 53, inciso II e art. 54, inciso II do RICMS/96, utilizando ainda como parâmetro nota fiscal anexada ao PTA.

**DECISÃO**

As mercadorias no momento da autuação, estavam em trânsito desacobertadas de documentos fiscais, contrariando, desta forma, os dispositivos elencados na peça inicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 16, VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75, art. 89, I, art. 96, X e XVII e ainda, art. 148 do RICMS/96.

As alegações da Autuada não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal. A contestação quanto à sujeição passiva imposta não deve prosperar, vez que o sujeito passivo foi eleito corretamente nos termos da legislação tributária.

No mérito, as alegações da Impugnante são apenas protelatórias, ao dizer que houve equívoco do Fisco em lavrar o Auto de Infração, pois apenas fretou o veículo para a empresa Charliston Rodrigues de Souza.

O que se depreende dos autos é que a Autuada foi eleita como tal, nos exatos termos da legislação tributária vigente. Com relação à alegação da Impugnante de que sua responsabilidade se deu apenas em relação ao fretamento da mercadoria, esta não pode ser acatada, tendo em vista o disposto no art. 16, VII, da Lei 6763/75. Ademais, nos termos do art. 123 do CTN, havendo outro remetente, deverá haver um entendimento entre este e a Impugnante a respeito da responsabilidade tributária.

Por todo o exposto podemos concluir que houve um reconhecimento implícito da Impugnante acerca de sua responsabilidade. Quanto aos argumentos de ausência de dolo e má fé, estes não descaracterizam o feito fiscal. E finalmente, com relação à alegação de que o arbitramento se deu de forma irreal, esta também não pode ser acatada, tendo em vista que a Impugnante não demonstrou que os valores trazidos como parâmetro pelo Fisco (fls. 07) não correspondem à realidade.

Assim, verifica-se o correto procedimento adotado pelo Fisco na presente autuação, pelo que devem ser mantidas as exigências na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de responsabilidade tributária levantada pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 13/06/2000.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Mgm/JP/*